Presidência da República
Secretaria Geral

Grupo de Trabalho – GT2 – Regulamentação

Regulamentação da Lei nº 13.103, de 02/03/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista

Presidência da República
Secretaria Geral
Grupo de Trabalho – GT2 – Regulamentação

Governo Federal:
1) Rone Evaldo Barbosa – Ministério dos Transportes (Coordenador do GT2)
2) Marcelo Vinaud Prado – ANTT
3) Romeu Scheibe Neto – DNIT
4) Rinaldo Marinho C. Lima - Ministério do Trabalho e Emprego
Caminhoneiros e Autônomos:
1) Diumar Bueno – CNTA
2) Everaldo Bastos – Fetrabens
3) Carlos Roesel - Sindicato Cegonheiros
4) Paulo João Estausia – CNTTL
Empresas:
1) Vander Francisco Costa – FETCEMG
2) Narciso Figueiroa Junior – NTC
Embarcadores:
1) Roberto Queiroga – ACEBRA
2) Renato Voltaire Barbosa Araujo - ANUT

1. Programas de formação e aperfeiçoamento profissional (Art. 2º).

- **Proposta**: Criação de um Subgrupo de Trabalho sob a coordenação da CGQFHT/DENATRAN, com a participação dos representantes da CNTA, FETRABENS, NTC, CNTTL e Sindicato dos Cegonheiros, para a elaboração da proposta de um programa institucional, em caráter permanente, coordenado pelo DENATRAN, destinado à formação e aperfeiçoamento de motoristas profissionais, cuja minuta de regulamentação será submetida ao CONTRAN, nos termos do inciso I do art. 2o da Lei 13.103/2015.

2. Jornada de Trabalho, fiscalização e controle do tempo de direção (diversos artigos da Lei).

- **Proposta**: Republicar toda a Resolução 405/2012 do CONTRAN que já trata do assunto, com as devidas adequações à nova Lei.
- **Proposta**: Atualmente a norma aplicável é a NR 24. Está em consulta pública a inclusão de um anexo que trata especificamente do assunto e a discussão será feita na Comissão Tripartite Paritária Permanente, no âmbito do MTE.

3. Exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação das categorias C, D e E (obrigatoriedade inserida pela Lei na CLT e no CTB).

- **Proposta**: Fazer adequações de prazos na Resolução CONTRAN nº 517/2015, mantendo-se a integralidade do seu conteúdo técnico.

4. Locais de espera, pontos de parada e de descanso (Art. 9º).

- **Proposta**: O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as condições de segurança, higiene e conforto necessárias pontos de parada; O CONTRAN estabelecerá uma forma de identificação destes pontos;
- **Proposta**: Os órgãos com circunscrição sobre a via reconhecerão tais pontos, segundo os critérios do MTE e CONTRAN;
- **Proposta**: Para as rodovias federais, o MT, DNIT e ANTT definirão a forma e o cronograma para o atendimento às disposições da Lei, definindo projetos-tipo de pontos de parada, para fins de financiamento pelo BNDES.

5. Tolerância na pesagem dos veículos de carga (Art. 16).

- **Proposta:** O CONTRAN já regulamentou este assunto por meio da Resolução nº 489/2014, que altera os artigos 5º e 9º da Resolução nº 258/2007.

  - 5% no PBT/PBTC;
  - ~~7,5% por eixo, **se houver** excesso no PBT/PBTC;~~
  - ~~10% por eixo, **se NÃO houver** excesso no PBT/PBTC.~~
  - 10% na pesagem por eixo.

6. Os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos (Art. 17).

- Apenas os órgãos responsáveis pelas respectivas concessões têm competência regulamentar sobre a matéria.
- **Proposta**: Edição de um Decreto estabelecendo que o CONTRAN terá a competência para regulamentar o assunto (é importante definir o conceito de "veículo vazio").

7. Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Transporte de Cargas Nacional - PROCARGAS (Art. 19).

- **Proposta**: O texto da Lei ficou muito amplo em relação ao caput e muito específico no parágrafo único. Dada a amplitude sugerida pelo caput, o programa deverá ser regulamentado por Decreto.
  - Ministério dos Transportes;
  - Ministério do Trabalho e Emprego
  - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
  - Ministério de Ciência e Tecnologia;
  - Ministério da Saúde.

8. Concessão de Autorização Especial de Trânsito - AET - para composição de veículos boiadeiros articulados (Romeu e Julieta) para transitarem em qualquer horário do dia (Art. 20).

- **Proposta**: Alteração da Resolução CONTRAN nº 211/2006 para definir requisitos de concessão da AET.

9. Conversão das infrações em sanção de advertência (Art. 22).

- Houve um entendimento dos órgãos autuadores de que a restituição de valores pagos deverá ser provocada pelo interessado, a fim de se gerar um processo administrativo no respectivo órgão, no âmbito de suas competências e circunscrição.
- **Proposta:** A regulamentação deverá ser via Decreto ou então a critério do órgão autuador.

10. Outros Assuntos

- **Proposta:** Acréscimo de 1,0 ton nos limites de peso por eixo p/ cavalos-tratores produzidos a partir de 2012 (Resolução CONTRAN nº 210/2006).
- **Proposta:** Alteração da Resolução CONTRAN nº 211/2006 para permitir AET p/ composições especiais (32m; 94 ton) p/ trânsito em até 100 km.
- **Proposta:** alterar o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 305/2009 (excluir o termo "do porte" para dirimir a interpretação dos agentes na fiscalização – atualmente entende-se que deve ser obtida, mas não precisa portar).
- O grupo registrou ainda o apoio à solicitação de inclusão de representante da CNTA na Câmara Temática de Assuntos Veiculares do CONTRAN.

Presidência da República
Secretaria Geral
Grupo de Trabalho – GT2 – Regulamentação

Regulamentação da Lei nº 13.103, de 02/03/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista

Rone Evaldo Barbosa
rone.barbosa@transportes.gov.br
(61) 2029-7589